

**PROCESSO** - A. I. Nº 273167.0006/12-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0206-03/13  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 26.12.2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0499-13/13

**EMENTA:** ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TUST. RECOLHIMENTO A MENOS. A TUST, Tarifa de Utilização do Sistema de Transmissão deve integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com energia elétrica, pois representa uma despesa acessória da operação de fornecimento desta mercadoria de acordo com a legislação tributária estadual, que teve como base o Convênio ICMS 117/04. Refeitos os cálculos para fim de exclusão de valores relacionados a usuário diverso do autuado, assim como para inclusão de recolhimentos efetuados e não considerados na autuação. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0206-03/13, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir o pagamento de ICMS no valor de R\$ 2.199.257,17, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*O contribuinte recolheu a menor o ICMS incidente sobre a conexão e uso dos Sistemas de Transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento consumidor ligado à rede básica. Em decorrência de erro na determinação da base de cálculo.*

O recorrido apresentou defesa, na qual afirmou que indevidamente foram incluídas na autuação operações referentes a usuário diverso, localizado no Estado de Minas Gerais. Argumentou que vários recolhimentos não foram considerados pelos autuantes. Disse que deveria ser excluído da autuação o valor de R\$2.017.248,12. Como prova de suas alegações, anexou aos autos demonstrativos e fotocópia de DAEs e de livros fiscais.

Na informação fiscal, os autuantes acataram os argumentos defensivos referentes aos equívocos existentes na determinação do ICMS a recolher e, em seguida, refizeram a apuração do imposto devido (fls. 200 a 204), tendo apurado o valor remanescente de R\$ 182.009,05.

Ao se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, o recorrente reitera os argumentos já expendidos, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente e que sejam homologados os valores já recolhidos.

Os autuantes voltaram a se pronunciar, mantendo a autuação com as correções realizadas. Reconheceram que, após a informação fiscal, em 25/03/13, foi efetuado o pagamento, sob o código 2078, no valor de R\$ 3.235,68, conforme demonstrativo que apresentaram.

Por meio do Acórdão JJF nº 0206-03/13, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, no valor de R\$ 182.009,25.

Ao proferir o seu voto, o ilustre relator da Decisão recorrida se posiciona “*no sentido da subsistência da autuação, pois a mesma encontra-se corretamente fundamentada na legislação*

*tributária pois restou evidenciado que a entrada de energia elétrica no estabelecimento autuado adquirida no mercado em ambiente de contratação livre - ACL, somente pode se materializar com a contratação da Conexão e do Uso do Sistema de Transmissão que não pertencem ao fornecedor da energia elétrica (geradora)".*

Prosseguindo em seu voto, o ilustre relator assim concluiu:

*Observo que após a impugnação os autuantes reconheceram os equívocos cometidos na apropriação dos dados, inclusive em relação às operações interestaduais realizadas pelo contribuinte e retificaram o demonstrativo de débito. O autuado por seu turno realizou o pagamento das parcelas retificadas e cujos valores devem ser homologados.*

*Concluo portanto pela procedência parcial do lançamento devendo ser homologado os valores recolhidos.*

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, "a", do RPAF/99, a 3<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Constam às fls. 225/226 comprovantes de recolhimento da parte reconhecida como procedente pelo recorrido.

## VOTO

É objeto do presente Recurso de Ofício a Decisão de primeira instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS em razão de recolhimento a menos do imposto incidente sobre a conexão e uso dos sistemas de transmissão da entrada de energia elétrica em estabelecimento consumidor ligado à rede básica.

Na defesa, o recorrido alegou que as operações referentes a contribuinte diverso foram indevidamente incluídas na auditoria, bem como afirmou que recolhimentos efetuados foram desconsiderados pelos autuantes. Como prova desses argumentos, apresentou os documentos de fls. 140 a 151.

Na informação fiscal, os autuantes acataram os argumentos defensivos e refizeram a apuração do imposto devido, o qual passou de R\$ 2.199.257,17 para R\$ 182.009,25, conforme demonstrativo acostado às fls. 200 a 204.

Não há reparo a fazer na Decisão de primeira instância, pois as alegações defensivas restaram comprovadas pela documentação probante acostada ao processo e, além disso, foram expressamente reconhecidas pelos próprios Auditores Fiscais autuantes.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 273167.0006/12-8 lavrado contra NOVELIS DO BRASIL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$182.009,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. PGE/PROFIS